



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2875825 - RJ (2025/0077767-7)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : B J

**ADVOGADOS : NORBERT MAXIMILIAN SOARES COHN - RJ080832
NORBERT MAXIMILIAN COHN - RJ179448
RODOLPHO PAULO LOBO RIBAS - RJ257569**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, fundamentando-se na aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

2. O recorrente alegou violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal, sustentando a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, que deixou de observar as formalidades exigidas, sendo incapaz de fundamentar a condenação. Ademais, argumentou que a exasperação da pena-base em 2/8 foi desproporcional, devendo ser ajustada para 1/6, conforme precedentes do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico do réu, realizado sem as formalidades do art. 226 do CPP, é válido quando corroborado por outros elementos probatórios, como depoimentos da vítima e testemunhas.

4. A segunda questão em discussão é se a exasperação da pena-base em 2/8, ao invés de 1/6, é justificada diante dos antecedentes criminais do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A condenação do agravante foi fundamentada em um conjunto probatório robusto, que incluiu o reconhecimento fotográfico, depoimentos da vítima e testemunhas, todos submetidos ao contraditório em juízo.

6. A exasperação da pena-base em 2/8 foi considerada proporcional e razoável, em razão dos antecedentes criminais do réu, que incluem duas condenações anteriores por crimes sexuais, justificando um incremento superior ao mínimo de 1/6.

7. O art. 59 do Código Penal permite ao magistrado fixar a pena-base no máximo legal, desde que haja fundamentação idônea, mesmo que apenas uma circunstância judicial seja valorada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico é válido quando corroborado por outros elementos probatórios. 2. A exasperação da pena-base pode ser superior a 1/6, desde que justificada por antecedentes criminais relevantes.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 59.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2875825 - RJ (2025/0077767-7)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : B J

**ADVOGADOS : NORBERT MAXIMILIAN SOARES COHN - RJ080832
NORBERT MAXIMILIAN COHN - RJ179448
RODOLPHO PAULO LOBO RIBAS - RJ257569**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, fundamentando-se na aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

2. O recorrente alegou violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal, sustentando a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, que deixou de observar as formalidades exigidas, sendo incapaz de fundamentar a condenação. Ademais, argumentou que a exasperação da pena-base em 2/8 foi desproporcional, devendo ser ajustada para 1/6, conforme precedentes do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico do réu, realizado sem as formalidades do art. 226 do CPP, é válido quando corroborado por outros elementos probatórios, como depoimentos da vítima e testemunhas.

4. A segunda questão em discussão é se a exasperação da pena-base em 2/8, ao invés de 1/6, é justificada diante dos antecedentes criminais do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A condenação do agravante foi fundamentada em um conjunto probatório robusto, que incluiu o reconhecimento fotográfico, depoimentos da vítima e testemunhas, todos submetidos ao contraditório em juízo.

6. A exasperação da pena-base em 2/8 foi considerada proporcional e razoável, em razão dos antecedentes criminais do réu, que incluem duas condenações anteriores por crimes sexuais, justificando um incremento superior ao mínimo de 1/6.

7. O art. 59 do Código Penal permite ao magistrado fixar a pena-base no máximo legal, desde que haja fundamentação idônea, mesmo que apenas uma circunstância judicial seja valorada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico é válido quando corroborado por outros elementos probatórios. 2. A exasperação da pena-base pode ser superior a 1/6, desde que justificada por antecedentes criminais relevantes."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 59.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por B. J. contra decisão que negou provimento ao recurso especial. A decisão recorrida fundamentou-se na aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (e-STJ fls. 676-683).

O recorrente alegou violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal, sustentando a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, que não observou as formalidades exigidas, sendo incapaz de fundamentar a condenação. Ademais, argumentou que a exasperação da pena-base em 2/8 foi desproporcional, devendo ser ajustada para 1/6, conforme precedentes do STJ, o que implicaria na fixação de um regime mais brando para o cumprimento da pena (e-STJ fls. 688-698).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que seja reconhecida a nulidade do reconhecimento fotográfico e, conseqüentemente, a absolvição do recorrente, ou, subsidiariamente, a revisão da pena com a aplicação da fração de 1/6 para a exasperação da pena-base, ajustando o regime inicial de cumprimento de pena.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (e-STJ fls. 676-683):

A controvérsia em discussão busca esclarecer dois aspectos principais. O primeiro é a validade do reconhecimento fotográfico do réu, especialmente quando o conjunto de provas já inclui outros elementos, como os depoimentos da vítima e das testemunhas. O segundo ponto é se a pena-base pelo crime de estupro qualificado deve ser aumentada em, no mínimo, 1/6, apesar da fundamentação utilizada no acórdão recorrido.

Apesar da alegação da defesa quanto à nulidade do reconhecimento, verifica-se que, além da vítima reconhecer o rosto do acusado, este também estava com a mesma roupa utilizada no momento do crime. (...)

Imperioso reconhecer que a condenação do agravante se pautou em vasto acervo probatório, o qual demonstra ser o autor do crime narrado na peça acusatória.

Os depoimentos prestados, quer seja em sede policial, quer seja em sede judicial, são harmônicos entre si e revelam a dinâmica dos fatos narrados na denúncia e a sua conseqüente autoria. E, em que pese o esforço argumentativo da defesa, não se logrou êxito em trazer aos autos quaisquer elementos que os desabone ou que os coloque em dúvidas.

É válida a condenação, pois conforme o acórdão recorrido, a verificação da autoria não se deu unicamente em razão do reconhecimento fotográfico, mas à luz de todo um conjunto probatório, composto pelo reconhecimento, depoimento da vítima e das testemunhas e, por esta razão, submetida ao crivo do contraditório em juízo.

Portanto, justifica-se plenamente o acórdão recorrido quanto à validade das provas consideradas nos autos.

(...)

Quanto ao pedido da revisão da pena, também não há razão ao recorrente. O agravante foi condenado pelo delito previsto no artigo 213, §1º do Código Penal, à pena

redimensionada pelo acórdão recorrido para 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 80 dias-multa.

O acórdão recorrido redimensionou a pena ao reconhecer a absorção do crime de constrangimento ilegal pelo de estupro qualificado e absolver o réu quanto ao crime de usurpação de função pública, fundamentando-se na decadência do crime de ameaça e na ausência de intromissão no aparelho estatal pelo réu (...)

Verifica-se que a pena-base foi devidamente exasperada, tendo em vista que as circunstâncias judiciais descritas no acórdão extrapolam efetivamente os limites do tipo penal imposto ao recorrente. A exasperação da pena-base na fração de 2/8 (equivalente a 1/4) no crime de estupro qualificado se justifica plenamente diante da presença de duas anotações na folha de antecedentes criminais do réu, ambas pelo mesmo crime, configurando maus antecedentes.

A fundamentação para tal medida encontra amparo no artigo 59 do Código Penal, que determina ao juiz, na fixação da pena-base, deve se atentar, entre outras circunstâncias judiciais, aos antecedentes do agente.

No presente caso, é inegável que os antecedentes do réu ostentam especial gravidade. Conforme delineado no acórdão, trata-se de duas condenações anteriores por crimes sexuais. Essa reiteração delitiva específica confere maior reprovabilidade intrínseca ao vetor dos antecedentes, autorizando, de forma concretamente justificada, um incremento em patamar superior ao mínimo jurisprudencialmente pacificado de 1/6.

A reiteração delitiva em crimes de idêntica natureza transcende a mera análise de um antecedente isolado para revelar uma inclinação específica e um persistente desprezo pelo mesmo bem jurídico tutelado. Tal circunstância demonstra que a conduta criminosa não representa um desvio episódico, mas um padrão comportamental que denota maior periculosidade e reprovabilidade que demanda resposta penal mais severa na primeira fase da dosimetria, em estrita observância ao princípio da individualização da pena.

Portanto, a escolha da fração de 2/8 (equivalente a 1/4) para o aumento da pena-base, mostra-se proporcional e razoável, refletindo a especial reprovabilidade da conduta de quem, de forma contumaz, atenta contra a dignidade sexual, e a necessidade de uma resposta penal mais severa para a proteção da sociedade e a prevenção de novos crimes.

O art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.

A decisão monocrática encontra amparo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Entre outros:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E

QUANTIDADE DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. FRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO PROPORCIONAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No delito de tráfico de drogas, não há ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006. Por outro lado, quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas. 2. No caso dos autos, a natureza e quantidade de drogas apreendidas na posse do paciente e dos corréus - 2.644,22g de crack, 2.322,18g de cocaína e 20.758,27g de maconha - bem como os maus antecedentes do acusado (uma condenação), são fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base na fração de 3/5, sobretudo considerando que o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto. 3. Tampouco há ilegalidade na elevação da pena em 1/4 - na segunda fase da dosimetria - quando motivada na multirreincidência do réu, que registra três condenações definitivas. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 968.768/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Da mesma forma, as alegações veiculadas quanto à fixação da autoria também já foram analisadas sob o aspecto ora ventilado pelo agravante.

Por isso, conclui-se que o recurso deixa de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. Em suma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0077767-7

AgRg no
AREsp 2.875.825 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00209738320168190042 202524700074 209738320168190042

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B J
ADVOGADOS : NORBERT MAXIMILIAN SOARES COHN - RJ080832
NORBERT MAXIMILIAN COHN - RJ179448
RODOLPHO PAULO LOBO RIBAS - RJ257569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Usurpação de função pública

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : B J
ADVOGADOS : NORBERT MAXIMILIAN SOARES COHN - RJ080832
NORBERT MAXIMILIAN COHN - RJ179448
RODOLPHO PAULO LOBO RIBAS - RJ257569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.